



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
ENDEREÇO: ROD ANEL VIARIO, 1500, MESSEJANA, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201307988-4
PROCESSO: 1/1799/2013

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 169 e 174, do Decreto nº24.569/97. Penalidade inserta na inicial: artigo 123, III, "f", da Lei 12. 670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1691/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. AO FISCALIZARMOS AS MERC. CONSTANTES DA NFE 33274 EMITIDA PELA FIRMA "READY DO BRASIL IND E COM.LTDA" CNPJ Nº201729200001-02 DESTINADA A EMPRESA "BARCELONA COMERCIO VAREJ. E ATAC S/A CNPJ Nº06369964-8 VERIFICAMOS Q A NFE Nº 33274 JÁ HAVIA SIDO REUTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. SENDO PASSÍVEL DE AL."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "f", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201307988-4 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº33274;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE Nº 85125;
- ✓ Consulta ao sistema SOLIS;
- ✓ Consulta ao Sistema SITRAM;
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

6921

PROCESSO Nº 1/1799/2013

JULGAMENTO Nº: 1691/15

- ✓ Procuração "ad judicia";
- ✓ Pedido de Prorrogação de prazo para defesa;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.10.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de promover saída de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior, no montante de R\$ 267,29 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169 e 174, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósitos fechado;

PROCESSO Nº 1/1799/2013

JULGAMENTO Nº: 2692/15

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182;

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação."

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a nota fiscal eletrônica nº33274 já havia sido utilizada em operação anterior.

Ao analisar os autos, verifica-se em consulta ao sistema SITRAM, anexada às fls. 07 dos autos, a ocorrência da utilização do mesmo documento fiscal com registro em 01.04.2013.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, inclusive com a constituição de advogado, procuração "ad judicium" acostada às fls. 12, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, f, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (grifo nosso)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 896,26 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 267,29
MULTA: R\$ 628,97
TOTAL: R\$ 896,26

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de julho de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO